



Número: **0083610-62.2019.8.17.2001**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 14ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **03/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PATRICIA DE ALBUQUERQUE VERAS (REQUERENTE)	JESSICA PEREIRA NANES DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REQUERIDO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54812 825	03/12/2019 09:55	Documento de Identificação	Documento de Identificação
54814 724	03/12/2019 09:55	PETIÇÃO INICIAL	Petição em PDF
54880 808	03/12/2019 09:55	Petição Inicial	Petição Inicial
54880 817	03/12/2019 09:55	PETIÇÃO INICIAL	Petição em PDF
54880 818	03/12/2019 09:55	RG - FRENTE	Documento de Identificação
54880 819	03/12/2019 09:55	RG - VERSO	Documento de Identificação
54880 821	03/12/2019 09:55	CONTA DE LUZ - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA	Outros (Documento)
54880 822	03/12/2019 09:55	PRO. CONTRATO DE HONORÁRIOS	Procuração
54880 825	03/12/2019 09:55	BOLETIM DE OCORRÊNCIA - FRENTE	Outros (Documento)
54880 826	03/12/2019 09:55	BOLETIM DE OCORRÊNCIA - VERSO	Outros (Documento)
54885 639	03/12/2019 09:55	UPA - 01	Documento de Comprovação
54885 640	03/12/2019 09:55	UPA - 02	Documento de Comprovação
54885 641	03/12/2019 09:55	UPA - 04	Documento de Comprovação
54885 642	03/12/2019 09:55	UPA - 03	Documento de Comprovação
54885 648	03/12/2019 09:55	HOSP. DOM HELDER -	Documento de Comprovação
54885 650	03/12/2019 09:55	HOSP. DOM HELDER -	Documento de Comprovação
54885 651	03/12/2019 09:55	HOSP. DOM HELDER -	Documento de Comprovação
54885 657	03/12/2019 09:55	TRANS. PACIENTE	Documento de Comprovação
54885 668	03/12/2019 09:55	HISTÓRIA CLINICA - FRENTE	Documento de Comprovação

54885 671	03/12/2019 09:55	<u>HISTÓRIA CLINICA - VERSO</u>	Documento de Comprovação
54885 672	03/12/2019 09:55	<u>EVOLUÇÃO CLINICA</u>	Documento de Comprovação
54887 359	03/12/2019 09:55	<u>FICHA DE ANESTESIA</u>	Documento de Comprovação
54887 360	03/12/2019 09:55	<u>GERENCIA DE ENFERMAGEM</u>	Documento de Comprovação
54887 362	03/12/2019 09:55	<u>BLOCO CIRURGICO</u>	Documento de Comprovação
54887 363	03/12/2019 09:55	<u>IDENTIFICAÇÃO INSTRUMENTAL</u>	Documento de Comprovação
54887 364	03/12/2019 09:55	<u>MATERIAL DE SALA CIRURGICA</u>	Documento de Comprovação
54888 891	03/12/2019 09:55	<u>CHECK LIST PRÉ - OPERATÓRIO</u>	Documento de Comprovação
54888 892	03/12/2019 09:55	<u>RESUMO DE ALTA HOSPITALAR</u>	Documento de Comprovação
54888 893	03/12/2019 09:55	<u>CLINICA DE ORTOPEDIA DE BOA VIAGEM</u>	Documento de Comprovação
54888 894	03/12/2019 09:55	<u>RELATÓRIO FISIOTERÁPICO</u>	Documento de Comprovação
54888 895	03/12/2019 09:55	<u>RECIBO</u>	Documento de Comprovação
54888 897	03/12/2019 09:55	<u>ATESTADO MEDICO</u>	Documento de Comprovação
54888 898	03/12/2019 09:55	<u>COMPROVANTE</u>	Documento de Comprovação
54888 899	03/12/2019 09:55	<u>DECLARAÇÃO</u>	Documento de Comprovação
54888 900	03/12/2019 09:55	<u>IMOBLIZAÇÃO</u>	Documento de Comprovação
54888 901	03/12/2019 09:55	<u>LAUDO - MEDICO</u>	Laudo
54888 910	03/12/2019 09:55	<u>FOTO DO BRAÇO ESQUERDO</u>	Outros (Documento)
54888 911	03/12/2019 09:55	<u>FOTO DO BRAÇO ESQUERDO</u>	Outros (Documento)
54888 912	03/12/2019 09:55	<u>FOTO DO BRAÇO ESQUERDO</u>	Outros (Documento)

RG



Assinado eletronicamente por: JESSICA PEREIRA NANES DA SILVA - 03/12/2019 09:54:41
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120309544187100000053929611>
Número do documento: 19120309544187100000053929611

Num. 54812825 - Pág. 1

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE.**

PATRICIA DE ALBUQUERQUE VERAS, brasileira, solteira, doméstica, portadora do RG: 3.382.705 SDS/PE, e do CPF: 545.780.274-49, com endereço na Rua Ari Barroso, n. 22, Curado II, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP: 54220-150, através de sua procuradora legalmente constituída, com endereço profissional sito na Rua Noel Rosa, n. 25, casa C, Bairro do curado II, Jaboatão dos Guararapes/Pe, CEP: 54220-180, onde recebe as intimações de estilo, sob pena de nulidade, vem, respeitosamente perante V. Exa, propor:

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

PRELIMINARMENTE:

DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A Requerente declara que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos da Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita é garantido constitucionalmente, de acordo com o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (CF) cumulado com a Lei nº. 1060/50, portanto, o Requerente desde já requer o supracitado benefício, autorizando a causídica que esta subscreve a pleiteá-lo, conforme dá conta os termos constantes na procuração anexa a presente peça.



DO INTERESSE DE AGIR – Da Via Adequada

Inicialmente cumpre informar que não é um requisito obrigatório para interposição da presente medida judicial o requerimento administrativo perante a Ré relativo a pedido de indenização decorrente do acidente sofrido por este em 04/10/2018, conforme atesta a documentação anexa.

DOS FATOS:

No dia 20 de Abril de 2019, ocorreu um acidente de trânsito na Rua Coronel Sérgio Henrique Cardim, n. 1, Bairro de Boa Viagem, Recife-Pe, próximo ao restaurante Chica Pitanga, envolvendo a Autora e um DESCONHECIDO, que estava dirigindo um veículo vermelho, onde a mesma não identificou o modelo. A Autora estava esperando para atravessar, sendo o local do acidente via de mão única, quando o veículo engatou a marcha ré, vindo a bater na Autora que por sua vez caiu por cima do braço esquerdo, sendo socorrida por um taxista, para Unidade de Pronto Atendimento (UPA), localizada na Imbiribeira. O motorista do veículo desceu bastante trêmulo, dando a quantia de R\$ 10,00 (dez reais), e evadiu-se do local em seu veículo.

Assim, após ser atendida na Unidade de Pronto Atendimento, está encaminhou a Autora para o Hospital Dom Helder Câmara, sendo submetida a uma cirurgia dia 21 de Abril de 2019, para ser colocada 02 (duas) placas e 22 (vinte e dois) pinos no braço esquerdo, tendo alta do Hospital dia 22 de Abril de 2019. Depois da cirurgia a Autora precisou realizar 37 sessões de fisioterapia, realizando o pagamento, conforme comprovante em anexo, a mesma ainda encontra -se fazendo sessões de fisioterapia por tempo indeterminado.

A autora estava como pedestre no momento do acidente. Tal acidente teve os fatos acima aduzidos devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência da Delegacia de Polícia da 007^ª Circunscrição de Boa Viagem - DP 7^ªCIRC. DIM/3^ª DESEC.

Diante de tal fato, o Suplicante, vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devido e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/2009, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade da Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca tiveram reajuste.

Diante de tais fatos e da comprovação dos danos suportados pelo autor, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência **determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT no grau a ser apurado em perícia judicial**, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006.



DO DIREITO:

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, b).

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corrobora a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro e legítimo.

Veja Excelência, a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 373,I, do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (boletim de ocorrência, nos termos da Lei 6.194/74, além da documentação médica hospitalar



comprobatória), *portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário*, não podem ser admitidas.

DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Nesse sentido, vejamos o julgado abaixo advindo de nossos Tribunais:

"AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL.

1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, in casu levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova,



com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao ônus probandi, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social. 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e



aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014)

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação acima delineada, requer, desde já, a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

DOS PEDIDOS:

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelênci a que segue:

- a) A concessão da justiça gratuita, haja vista que o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.
- b) Que Vossa Excelênci designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de citação e intimação ao Réu no endereço fornecido pela autora, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR), para que, caso queira, apresente contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
- c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;
- d) Que julgue a presente Ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** com juros a partir da citação, e correção monetária pelo INPC;



- e) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios na base de 20%;
- f) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, que se fizerem necessárias;
- g) Que sejam as notificações e intimações realizadas EXCLUSIVAMENTE no nome da Advogada JÉSSICA PEREIRA NANES DA SILVA OAB/PE – 45.883, sob pena de nulidade.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), apenas para fins de alçada.

Termos em que,

Pede deferimento.

Jaboatão dos Guararapes, 28 de novembro de 2019.

Jéssica Pereira Nanes da Silva

OAB/PE 45.883



Assinado eletronicamente por: JESSICA PEREIRA NANES DA SILVA - 03/12/2019 09:54:42
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120309544201900000053931460>
Número do documento: 19120309544201900000053931460

Num. 54814724 - Pág. 7

PETIÇÃO INICIAL



Assinado eletronicamente por: JESSICA PEREIRA NANES DA SILVA - 03/12/2019 09:42:37
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120309423735700000053996093>
Número do documento: 19120309423735700000053996093

Num. 54880808 - Pág. 1

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE.**

PATRICIA DE ALBUQUERQUE VERAS, brasileira, solteira, doméstica, portadora do RG: 3.382.705 SDS/PE, e do CPF: 545.780.274-49, com endereço na Rua Ari Barroso, n. 22, Curado II, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP: 54220-150, através de sua procuradora legalmente constituída, com endereço profissional sito na Rua Noel Rosa, n. 25, casa C, Bairro do curado II, Jaboatão dos Guararapes/Pe, CEP: 54220-180, onde recebe as intimações de estilo, sob pena de nulidade, vem, respeitosamente perante V. Exa, propor:

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

PRELIMINARMENTE:

DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A Requerente declara que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos da Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita é garantido constitucionalmente, de acordo com o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (CF) cumulado com a Lei nº. 1060/50, portanto, o Requerente desde já requer o supracitado benefício, autorizando a causídica que esta subscreve a pleiteá-lo, conforme dá conta os termos constantes na procuração anexa a presente peça.



DO INTERESSE DE AGIR – Da Via Adequada

Inicialmente cumpre informar que não é um requisito obrigatório para interposição da presente medida judicial o requerimento administrativo perante a Ré relativo a pedido de indenização decorrente do acidente sofrido por este em 04/10/2018, conforme atesta a documentação anexa.

DOS FATOS:

No dia 20 de Abril de 2019, ocorreu um acidente de trânsito na Rua Coronel Sérgio Henrique Cardim, n. 1, Bairro de Boa Viagem, Recife-Pe, próximo ao restaurante Chica Pitanga, envolvendo a Autora e um DESCONHECIDO, que estava dirigindo um veículo vermelho, onde a mesma não identificou o modelo. A Autora estava esperando para atravessar, sendo o local do acidente via de mão única, quando o veículo engatou a marcha ré, vindo a bater na Autora que por sua vez caiu por cima do braço esquerdo, sendo socorrida por um taxista, para Unidade de Pronto Atendimento (UPA), localizada na Imbiribeira. O motorista do veículo desceu bastante trêmulo, dando a quantia de R\$ 10,00 (dez reais), e evadiu-se do local em seu veículo.

Assim, após ser atendida na Unidade de Pronto Atendimento, está encaminhou a Autora para o Hospital Dom Helder Câmara, sendo submetida a uma cirurgia dia 21 de Abril de 2019, para ser colocada 02 (duas) placas e 22 (vinte e dois) pinos no braço esquerdo, tendo alta do Hospital dia 22 de Abril de 2019. Depois da cirurgia a Autora precisou realizar 37 sessões de fisioterapia, realizando o pagamento, conforme comprovante em anexo, a mesma ainda encontra -se fazendo sessões de fisioterapia por tempo indeterminado.

A autora estava como pedestre no momento do acidente. Tal acidente teve os fatos acima aduzidos devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência da Delegacia de Polícia da 007^ª Circunscrição de Boa Viagem - DP 7^ªCIRC. DIM/3^ª DESEC.

Diante de tal fato, o Suplicante, vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devido e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/2009, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade da Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca tiveram reajuste.

Diante de tais fatos e da comprovação dos danos suportados pelo autor, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência **determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT no grau a ser apurado em perícia judicial**, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006.



DO DIREITO:

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, b).

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corrobora a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro e legítimo.

Veja Excelência, a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 373,I, do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (boletim de ocorrência, nos termos da Lei 6.194/74, além da documentação médica hospitalar



comprobatória), *portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário*, não podem ser admitidas.

DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Nesse sentido, vejamos o julgado abaixo advindo de nossos Tribunais:

"AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL.

1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, in casu levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova,



com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao ônus probandi, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social. 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e



aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014)

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação acima delineada, requer, desde já, a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

DOS PEDIDOS:

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelênci a o que segue:

- a) A concessão da justiça gratuita, haja vista que o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.
- b) Que Vossa Excelênci designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de citação e intimação ao Réu no endereço fornecido pela autora, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR), para que, caso queira, apresente contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
- c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;
- d) Que julgue a presente Ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** com juros a partir da citação, e correção monetária pelo INPC;



- e) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios na base de 20%;
- f) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, que se fizerem necessárias;
- g) Que sejam as notificações e intimações realizadas EXCLUSIVAMENTE no nome da Advogada JÉSSICA PEREIRA NANES DA SILVA OAB/PE – 45.883, sob pena de nulidade.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), apenas para fins de alçada.

Termos em que,

Pede deferimento.

Jaboatão dos Guararapes, 28 de novembro de 2019.

Jéssica Pereira Nanes da Silva

OAB/PE 45.883



Assinado eletronicamente por: JESSICA PEREIRA NANES DA SILVA - 03/12/2019 09:42:37
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120309423750700000053996100>
Número do documento: 19120309423750700000053996100

Num. 54880817 - Pág. 7